

01-0516,2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0516 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0516 / 2011

DE

01/11/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

ABOU ANNI

EMENTA:

DENOMINA TRAVESSA HERMÍNIO ZEMUNER, O LOGRADOURO
PÚBLICO INOMINADO, SITUADO NO BAIRRO VILA SABRINA, DISTRITO
DA VILA MEDEIROS.
(LOCALIZADO ENTRE A RUA COMBATE DA LAGOA BRANCA E A RUA
INVASÃO DOS HOLANDESES).

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM

09/08/2012

CHIEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Leg. Bibliotecário
Supervisor Arquivo Geral - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01-516 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Projeto de Lei nº

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **09 NOV 2011**
Const. Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-00516/2011

*Denomina Travessa Hermínio Zemuner,
o logradouro público inominado, situado
no bairro Vila Sabrina, Distrito da Vila
Medeiros.*

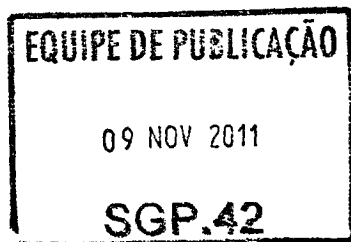
GOULART

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica denominada Travessa Hermínio Zemuner, o logradouro público inominado, delimitado ente a Rua Combate da Lagoa Branca e a Rua Invasão dos Holandeses, no bairro de Vila Sabrina, Distrito da Vila Medeiros.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões, em

Abou Anni
Vereador - PV

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 8 e folha de informação
sob nº . 20.1.1.1.1.1
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo denominar Travessa Hermínio Zemuner, o logradouro público inominado, delimitado ente a Rua Combate da Lagoa Branca e a Rua Invasão dos Holandeses, no bairro de Vila Sabrina, Distrito da Vila Medeiros. (docs. 01/04 – biografia/certidão de óbito/croqui e abaixo assinado).

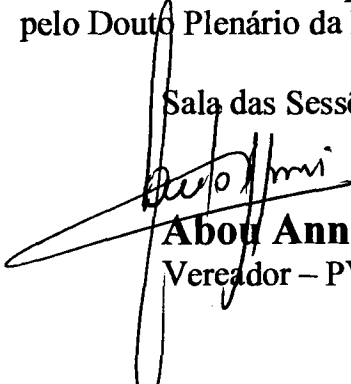
HERMÍNIO ZEMUNER, filho de José Roque Zemuner e de Lucinda Ana Zemuner, nasceu aos 11 de abril de 1923, em Trajano de Moraes-RJ. Faleceu em 07 de outubro de 1996.

No decorrer de sua trajetória de vida, cumpre destacar que iniciou na labuta como trabalhador rural em Gama de Matabul. Chegou em São Paulo no ano de 1943, quando ingressou em uma fábrica do ramo de papelão, onde fortuitamente foi vítima de incêndio resultando em 70 % de seus membros inferiores queimados, bem como na convalescença por 02 anos. Em 1951 casou com Vilma Sanches Zemuner, obtendo 04 filhos desta união. Firmou sua residência em São Paulo no Bairro de Vila Sabrina, onde enfrentou graves problemas de saúde, todavia não sucumbiu e ajudou a construir diversas moradias no bairro, bem como a Igreja Presbiteriana Independente, onde foi membro efetivo exercendo o cargo de diácono.

Padrão de homem brasileiro, batalhador e guerreiro, que venceu graves problemas de saúde para conquistar o bem-estar de sua família, além de contribuir para com a construção de diversas casas do bairro de Vila Sabrina. Outrossim, forçoso se faz reconhecer que a presente iniciativa é meritória.

Diante do exposto e, por ser medida justa a aprovação desta propositura pelo Douto Plenário da Edilidade Paulistana, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em



Abou Anni
Vereador – PV

Histórico

Folha nº <u>03</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-516</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Hermínio Zemuner

Nascido em - Trajano de Moraes – RJ. 11- 04 -1923

Falecido em – São Paulo – SP. – 07-10-1996

Começou sua vida como trabalhador rural em Gramma de Matabul. Casou-se com Dna. Vilma Sanches Zemuner em Martinopolis em 1951, compondo a família de 4 filhos (2 mulheres e 2 homens) Chegou a São Paulo por volta de 1943, trabalhando em uma fábrica do ramo de papelão, sendo acometido por um incêndio, onde teve os membros inferiores queimados em 70%, ficando acamado por 2 anos.

Após a recuperação parcial, iniciou suas atividades no ramo da construção civil, como aprendiz de marceneiro, aprimorando seus conhecimentos, dedicou-se à construção civil.

Firmou residência no Bairro de Vila Sabrina á Rua dos Cravos atual Rua São Delfino em 1953, construindo sua primeira residência própria.

A sua trajetória profissional teve que ser interrompida por um câncer em 1966, cujo diagnóstico médico atribuía mais 3 meses de vida, tendo como consequência a amputação da perna esquerda, sendo posteriormente agravado por outras enfermidades, cujo filho caçula contava nesta época com 6 meses de vida, ficando enfermo por 12 meses.

Após este período, retornou às atividades normais de construtor, tendo edificado diversas casa no bairro de Vila Sabrina, entre outros.

Como principal edificação, construiu a Igreja Presbiteriana Independente de Vila Sabrina, onde constou como membro efetivo exercendo o cargo de diácono.

Em 1989 foi acometido por AVC, tendo superado esta fase, por ser deficiente de um membro inferior ainda assim, volta a andar e a freqüentar os trabalhos da Igreja.

Em 1996 teve a sua jornada final acometida por um infarto que culminou com sua morte após 3 meses de internação no INCOR.



República Federativa do Brasil

Comarca e Município de Suzano - Estado de São Paulo
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL

Folha nº 04 do anexo
do proc. nº 01.516 de 2011
ADELINAC BATTOCHIO
Advogado
RF 100.406

Bela *Laudicéa Vieira de Camargo Siqueira*
ESCRIVÃ

Dalton Camargo Sudatti

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-034 de registro de óbitos, às fls. 014-VS, sob número 20230, consta que no dia dez de outubro de mil novecentos e noventa e seis, está registrado o óbito de HERMINIO ZEMUNER, falecido no dia sete de outubro de mil novecentos e noventa e seis (07/10/1996), às 16 horas e 45 minutos, em Hospital Auxiliar das Clínicas FMUSP, nesta cidade de Suzano, do sexo masculino, profissão aposentado, estado civil casado, com 75 anos de idade, natural de Trajano de Moraes, RJ, residente em São Paulo, SP, filho de JOSÉ ROQUE ZEMUNER e de LUCINDA ANA ZEMUNER.

O atestado de óbito foi firmado pela Dra. Simone T. S. Zuppo, CRM nº 35234, que deu como causa morte: Insuficiência Cardio Respiratória, Broncopneumonia, Coma Visil, Insuficiência Renal, Diabetes Melitus.

Tendo sido declarante Eunice Zemuner Garcia.

O sepultamento foi realizado no cemitério Primavera I, Guarulhos, Estado de São Paulo.

Observações: O falecido era casado com dona VILMA SANCHES ZEMUNER, deixando quatro filhos de nomes: Vilaide, Eunice, Paulo Sérgio e Nilson. Deixa bens. Era eleitor.

O referido é verdade e dou fé.

Suzano, 10 de outubro de 1996.

Cássia Ap. Berbel Fernandes
Escriturante Autorizada



Certidão --> 9,24

Reconheço a
Cássia Ap. Berbel Fernandes
e dou fé.
Suzano - São Paulo, 10 de outubro de 1996.
Em testemunho da verdade,
Elisabete de Almeida Lima

Maria Elena Castagnoli Costa Neves
Oficial de Registro Civil das Pessoas
Naturais e Tabelião de Notas do
22º Subdistrito - Tucuruvi - SP
"Válido somente c/ selo de autenticidade"

SP 14 JUN. 2007

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia, conforme
original apresentado
Valor Recebido: R\$ 1,75





ANEXO 12/0000001 DE 12/00
CÓDIGO DE BARRAS
PRODUTO 12/0000001 DE 12/00
VOLUME 12/0000001 DE 12/00
20 12/0000001 DE 12/00
Este produto é de propriedade
da empresa 12/0000001 DE 12/00
e não pode ser vendido ou
transferido sem a autorização
da empresa 12/0000001 DE 12/00

EM BRANCO

MR PAPERLARIA E INFORMATICA LTDA

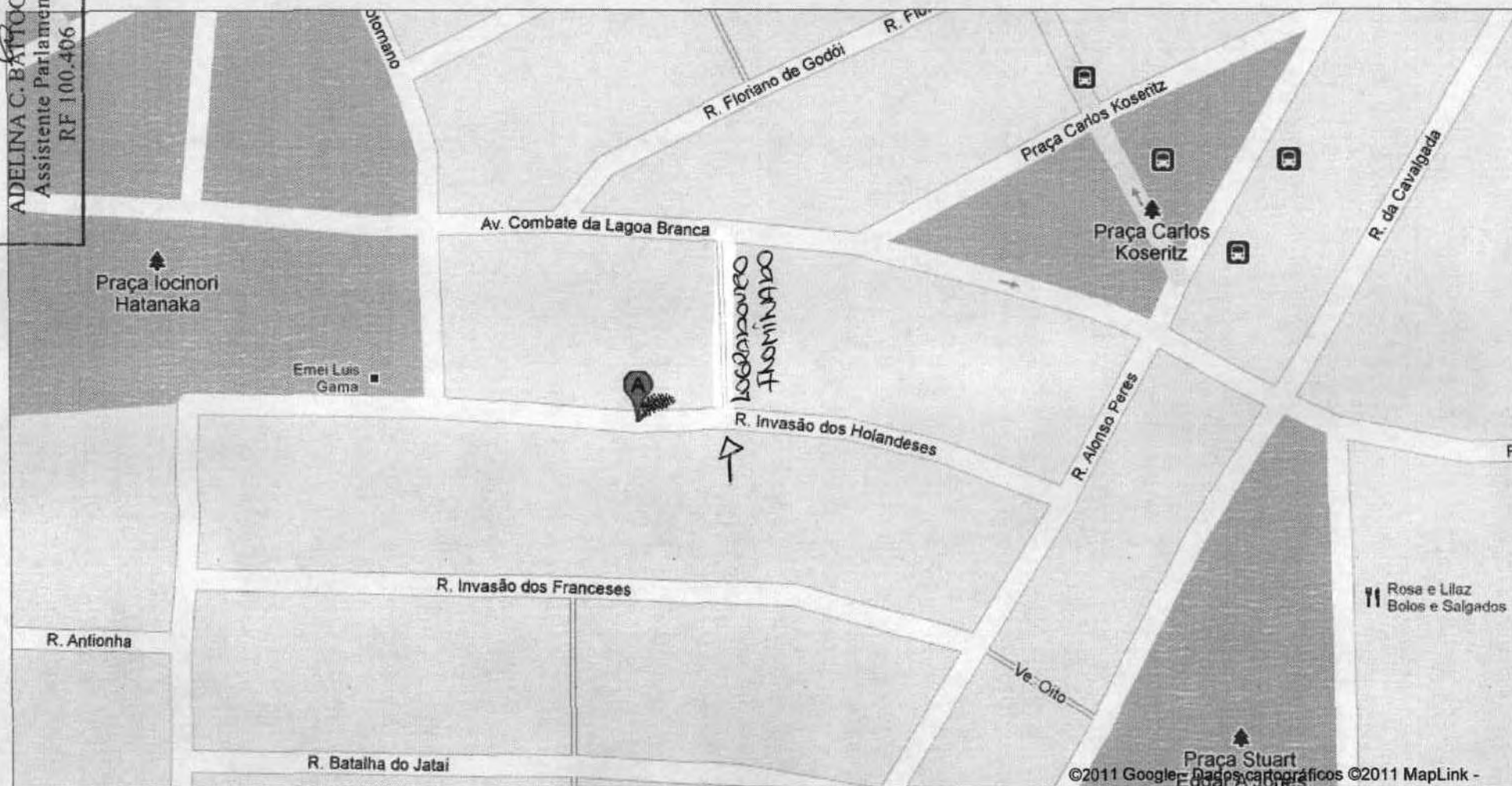
EM BRANCO

12/0000001 DE 12/00
CÓDIGO DE BARRAS
PRODUTO 12/0000001 DE 12/00
VOLUME 12/0000001 DE 12/00
20 12/0000001 DE 12/00
Este produto é de propriedade
da empresa 12/0000001 DE 12/00
e não pode ser vendido ou
transferido sem a autorização
da empresa 12/0000001 DE 12/00

Folha nº 05 do anexo
do proc. nº 01.516 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Google

Para ver todos os detalhes exibidos na tela,
use o link Imprimir ao lado do mapa.



OS CIDADÃOS, ABAIXO ASSINADOS, MORADORES DO BAIRRO DA VILA SABRINA, VEM SOLICITAR A VOSSA PROVIDENCIADA A ALTERAÇÃO, JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DA DENOMINAÇÃO DA VIELA NOVE, PARA TRAVESSA, COM A DISCRIMINAÇÃO DO DEVIDO CADASTRO DE LOGRADOUROS – CAD LOG. ESSA VIELA FAZ LIGAÇÃO DE PEDESTRES ENTRE A RUA COMBATE DA LAGOA BRANCA COM A RUA INVASÃO DOS HOLANDESES, NO BAIRRO DE VILA SABRINA – SÃO PAULO – CAPITAL.

ADELINA C. BATTOCHIO
SENHORIA SEIA
Assistente Parlamentar

NOME	RG
Wilson Alves de Faria	13.852.813 - 5
Mara Alice Lourenço Rêgo	21.775.201 - 9
LUCIA MERCULE PORTO	17.054.385
LOURIVA PINHEIRO DE SOUZA	5.647.800 - 8
Maria do Carmo Santos Souza	10.191.703
Janaína Santos Souza	32.547.267 - 1
Adriana dos Santos Souza	32.777.268 - 1
Clara Faria	
RENATA LIMA SANTOS	20.455.458 - 5
Elvira L. Santos	10.985.438 - X
Maria Luiza P. Paimeli	16.752.688 - 1
ROBERTO CARLOS BIANCHETTI	19.773.477 - 7
Andrea Paimeli Bionchetti	19.550.254 - 4
Antonio E. Bionchetti	6.483.310 - 0
Ima Paimeli Gomes	01.169.806 - 1
JONES HENRIQUE DE SOUZA	33.168.730 - 6
Lucas de Franco Paiva	43.140.418 - 5
Leandra Maria de Faria	17.776.930 - 8
Letícia de Faria Paiva	3.775.490 - 7
Helena Maria Borges da Silva	20.178.238 - 8
Leandro da Silva	69.173.301
Diego Lima Paulino da Silva	9.396.037
Ysere Maria da Silva	14.117.688
Apresentado Bianchi	30.15.089 - 9
Luizete A. Lima Bianchi	29.689.927 - 6
Manoel Antonio do Prado	14.318.739 - 4
Silviana Gonçalves da Silva	34.735.245 - 5
Sandoval Silva da Silva	30.942.243 - 7
EDINALDO GONCALVES DA SILVA	6.069.841 SP.
Alemilton dos Santos	28.989.644 - X
Eduardo L. da Silva	12.879.368
João Carlos da Silva	19.549.24
GIJANILDO BARBOSA DO SILVA	4.962.057
EVARDO SOUZA SANTOS	125.043.0053 - 25
Leandro Martins Ribeiro	16.425.559 - 16
Spencer O. de Souza	11.972.846 - 05
Roberto V. Rorretto	37.769.058 - 2
Ricardo A. dos Santos	35.845.797
HEMERY GUILLERME ALVES MACEDO	49.220.206 - 0
Mário Silva de Oliveira	12.895.532 - 6

OS CIDADÃOS, ABAIXO ASSINADOS,
BAIRRO DA VILA SABRINA, VEM SOLICITAR A VOSSA
PROVIDENCIADA A ALTERAÇÃO, JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
PAULO, DA DENOMINAÇÃO DA VIELA NOVE, PARA TRAVESSA, COM A
DISCRIMINAÇÃO DO DEVIDO CADASTRO DE LOGRADOUROS - CAD LOG.
ESSA VIELA FAZ LIGAÇÃO DE PEDESTRES ENTRE A RUA COMBATE DA
LAGOA BRANCA COM A RUA INVASÃO DOS HOLANDESES, NO BAIRRO DE
VILA SABRINA - SÃO PAULO - CAPITAL.

NOME	RG
Laércio Faria	5.358.925-7
Daniel Marques Rios	30.978.295-2
Antônia Affonso Pereira	17.456.482
Emasildo - Presideta	17430236-8
Hermelinda Bastos	3.637.108-2
FRIO DE MATOS	2964803-8
Juana Oberias Luis	18001470
Waldemar Costa P	2012008
Antonio Carlos Prescinto	5745141-2
Theodoro Rolo de Silva	62929515
Claudio Seneia de Porto	89420240
Eduardo Souza Castro	170216.24128652-9
Dani Cremonesi	5.020.902-4
GILBERTO MARQUES SILVA	14.396.218
Helder Jr. Almeida	20125093
Paulo Caceres da Silva	11487224-7
Deliciana Ferreira Lopes	11921417-9
Maria Isabel Ayala	58833150-7
Maria José Almeida de Figueira	26479.997-5
Hebert Rodrigues da Souza	5.376.550
Vilma Ferreira de Souza	7411567-4
Eunice Zemerer Garcia	6386505-2
neeray Jose Garcia	11.812.431-6
Nelly Ingrid de Souza	14.893069
SILVANO GOMES K. PEREIRA	15.405.615-1
JOSE EDUARDO E. FERNANDES	21.885492-4
maria Alda Marques Pires	30998236-4
Leopoldo Augusto Pires	24.935.978-9
Marcelina de D. D. Santos	2.120467
Genice Marcel Bastos	5.525704
Juliano Dantas	5888672-2
Yano Fagundes Gargisa	10.497289-0
Marcia Aparecida Lima Sereia	13169706-7
Dulce Messias	33.396506-1
Fernando Brito Eduardo do Vale	25.707.850-2
Adriano A do Silva	42.636.941-5
Virvan Alves do Silva	5.801.887
SCHUBERT CUSTODIO NASCIMENTO	
Adelaida de Souza Castro	
José Carlos Mello	9.118.080

OS CIDADÃOS, ABAIXO ASSINADOS, BAIRRO DA VILA SABRINA, VEM SOLICITAR A VOSSA SENHORIA PROVIDENCIADA A ALTERAÇÃO, JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DA DENOMINAÇÃO DA VIELA NOVE, PARA TRAVESSA, COM A DISCRIMINAÇÃO DO DEVIDO CADASTRO DE LOGRADOUROS – CAD LOG. ESSA VIELA FAZ LIGAÇÃO DE PEDESTRES ENTRE A RUA COMBATE DA LAGOA BRANCA COM A RUA INVASÃO DOS HOLANDESES, NO BAIRRO DE VILA SABRINA – SÃO PAULO – CAPITAL.

NOME	RG
Maria do Socorro do Nascimento	30328363
Edmundo Silva de Mattos	15.811.471-1
Aparecido Clemente da Rocha	3863205
ANSELMO BRAZ CARNEIRO	14355000-7
VALDENICE RIBEIRO DA SILVA	16750954-8
MARCIO ROGERIO FARIAS	22.767.521-6
Renata de Santa Faria	28.422.677-0
Severiano A. Silva	6408497-8
Dani Messias	5.898173-1
Loeste Pous	5520050
Yvonne Helma Pous	14393580
Lilian Espiriza Ferraz de Mello	12415174-6
Milena Faria da Rocha	22.767.520-4
Rodriges Fernandes emiliano	35921456-X
Matheus Santos Barbosa	3560272-X
Benedito Antonio dos Santos	R.G. 2400983-0
Juvenite Silva Costa Marques	R.G. 15.521.763
DAVID ALVES DE SOUZA	JS.420.281-2
NANCY MARCAL BASTOS DE SOUZA	22.421.140-4
Edelton de Jesus de Almeida	5539361-7
Almirante E Almeida	16916240-7
Camila CORREIA de Carvalho	46.797.864-5
Heliano Antonio Alves da Silva	23.606.817-9
JONINMO BRAGA DE LIMA	24.845.071-2
Michelli Camargo Dillig	49.502.908-7
Pedro Rozano Filho	19.421.045
Ana Maria Barbosa de Oliveira	22.123.794-X
Ruben José Barbosa	18.125.095-0 SSP/SP
Silmaria Barros dos Santos	35.028.968-2
ALEXANDRE ROLIM DE SOUZA	15.137.850-2
Clara da Silva Gomes	40141449.9
CARLOS ALBERTO FERNANDES	15.857.863-6
Francisco Cassimiro de Souza	11.228.272/SSP/SP

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

11/11/2011

[Assinatura]
Jair Rogério Pimenta
Supervisor - SGP. 02
RF. 10.880

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA LEGAL - PROPOSTURAS

EM: 11/11/11 18:39

POR: *[Assinatura]*

SAÍDA:

AS:

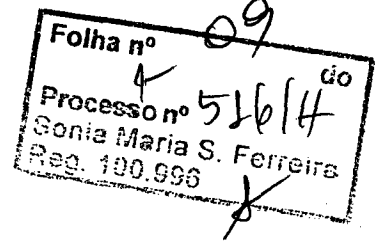
h:

min:

09A 27

25/11/11

[Assinatura]
Sônia M S Ferreira
Assistente Parlamentar



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0516/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

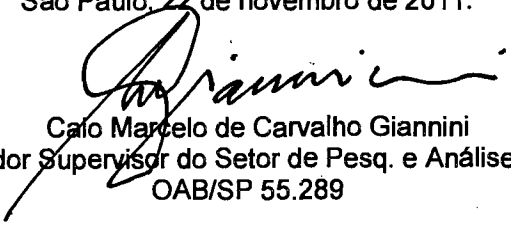
- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: Hermínio Zemuner, logradouro não identificado.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

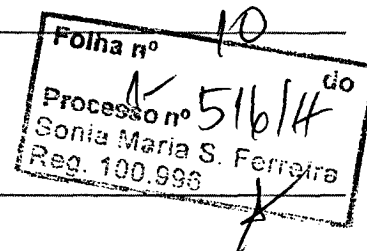
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.


Carlo Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

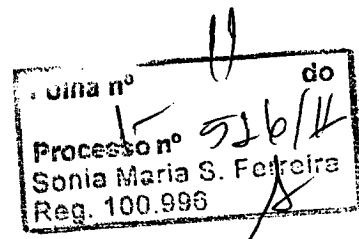
Base de dados : legis
Pesquisa : 14454
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Todos os Vereadores
Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007.
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

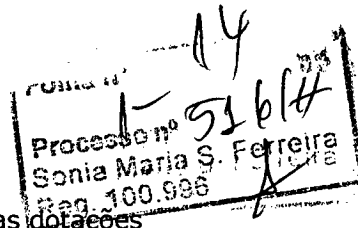
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 15184
Total de referências : 1

Folha nº	15	de
Processo nº	516/14	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

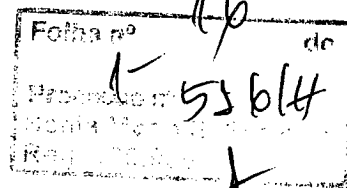
Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

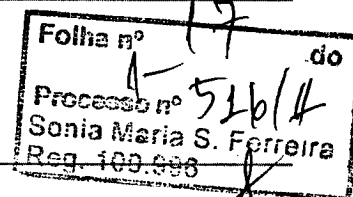
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 15254
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

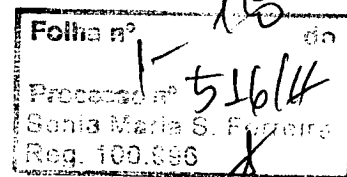
Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

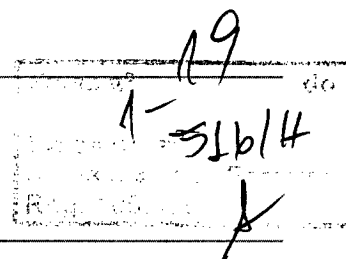
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **49346**
Total de referências : **1**

**1/1**

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.
Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

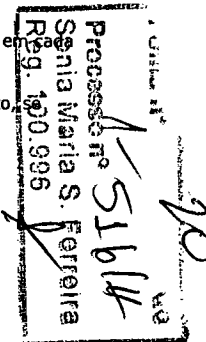
VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em seu setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.



§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vican, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturas e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

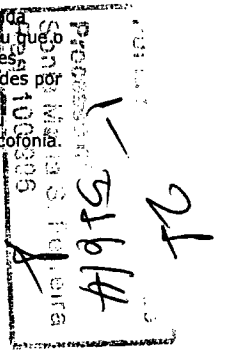
§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.



§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

1-51644
22

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19: I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada; II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacedada se inserir.

Art. 26. O emplacedamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacedamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacedamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

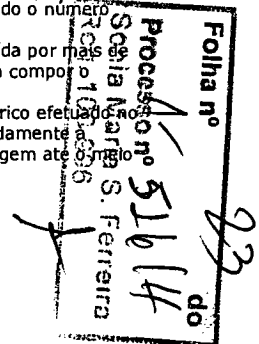
II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o imóvel.



da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências: I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

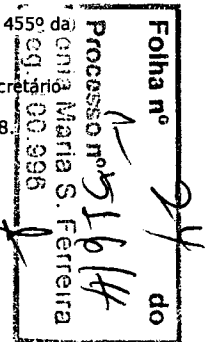
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

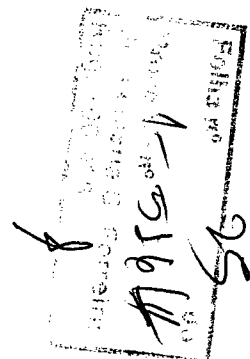


ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

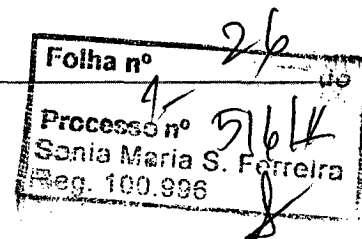


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1



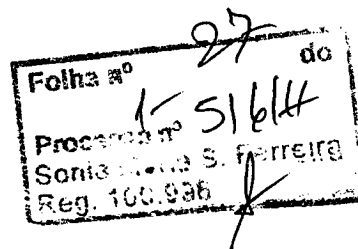
1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 25/11/11 às 18h

Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Adolfo
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação - Legislativa.

Em 29/11/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/12/11 às 1h

POR _____

SAÍDA 01/11 às 18 35 por YH

Segue em juntado s nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado s sob folha
nº 28 e 29

Em 12/12/11

Rubem De Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28 do proc.
nº 01-516 de 20 11
Rubem Darci Romancini
RF 11257

São Paulo, 08 de dezembro de 2011

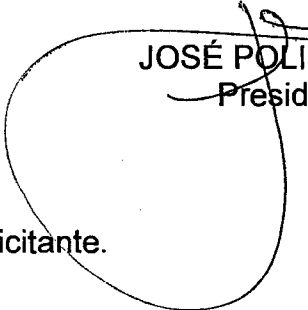
36 - OF-SGP12
36- 00672/2011

Senhor Prefeito,

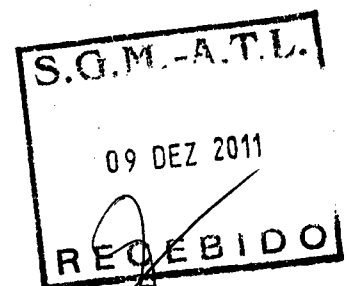
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 516/2011, de autoria do Vereador Abou Anni, que "Denomina Travessa Hermínio Zemuner, o logradouro público inominado, situado no Bairro Vila Sabrina, Distrito da Vila Medeiros. (localizado entre a Rua Combate da Lagoa Branca e a Rua Invasão dos Holandeses).", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548/562.2.00
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do proc.
nº 01-516 de 20 11
Rubem Davi Romancini
RF 11257

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0516/2011 de autoria do nobre vereador Abou Anni:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Travessa Hermínio Zemuner) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Travessa) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0516/11 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do croqui constante de fl. 05.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
30 a 40 e folha de informação
sob nº —. 30.01.12.
Ass: lp

~~Lilian Bueno Alba~~

RF 10.933



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 38/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0672/2011

Folha nº 30 do proc.

nº 0516 de 20 11

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00056/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Edilidade cópia das manifestações dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 516/11, de autoria do Vereador Abou Anni, que denomina Travessa Hermínio Zemuner o logradouro público inominado, situado no bairro Vila Sabrina, Distrito de Vila Medeiros.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


GGSM/MRCPS/ham
Resp 516-11

15139 30/01/2012 006263 - Protocolo Legislativo - SGP-12

A Comissão de Const. e Justiça
Em 30 / 01 / 2012

[Assinatura]
Supervisora Subst. de SGP. 22

RECEBIDO

**Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa**

Em 30/01/12 às 17h

[Assinatura] RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL
DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

folha de informação nº

18

do processo nº 2012 – 0.004.320 – 7 em 20/01/2012 (a)

Edivaldo M. Domiciano
Agente de Apoio
CASE

Ref: memorando nº 001/12 – ATL III

Interessado: vereador Abou Anni – PL 0516/11.

Assunto: denominação de logradouro – nome proposto: Hermínio Zemuner.

CASE G

Sra. Diretora Substituta

CÓPIA

Folha nº 31 do proc.
nº 0516 de 20 11

Lilian Bueno Alba
OF 10.9331 - SGP-12

Em atenção ao solicitado em cota retro, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 – é bem público.

Item 2 – é oficial e o número de codlog é 67.419-2.

Item 3 – é bem público não denominado.

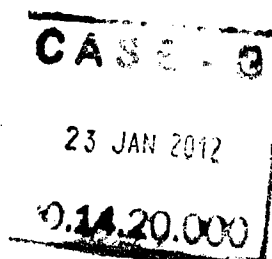
Item 4 – o nome proposto “Hermínio Zemuner” não constitui homonímia até esta data.

Item 5 – não. Deverá constar: “Fica denominada Travessa Hermínio Zemuner a via 9 codlog 67.419-2, que começa na Rua Invasão dos Holandeses e termina na Avenida Combate da Lagoa Branca (setor 66 – quadras 380 e 386), situada no Distrito de Vila Medeiros, Subprefeitura de Vila Maria / Vila Guilherme”.

Item 6 – sim.

Arqª Urbª Eliana Beccato Mellone
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4

20/01/2012





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº

do processo nº 2012-0.004.320-7

em 23/01/2012

INTERESSADO: Vereador Abou Anni

ASSUNTO: Denominação de logradouro – PL nº 516/11

INFORMAÇÃO: 014/CASE-G/2011

Folha nº 32 do proc.

nº 0516 de 20 11

SGM-ATL (Simproc 60.11.20.030)
Senhora Assessora Chefe

Lillian Buene Alba
12.933 - SGP-12

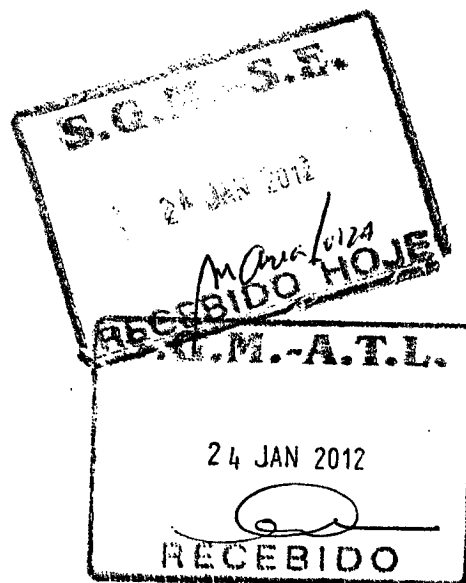
CÓPIA

Em atenção ao solicitado retornamos o presente com parecer à cota retro.

23/01/2012

Ana Cristina Geron Fonseca
Diretora de Departamento Substª
CASE-G

ACGF/css.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

do

nº

folha de informação nº
em 16/12/2011 (a)

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

CÓPIA

Folha nº 33 do proc.

nº 0516 de 20 11

Lilian Bueno Alba
CE 10.933 - SGP-12

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 516/ 2.011 MEMO A.T.L.: 770 / 2.011 VEREADOR: ABOU ANNI

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº / ANO : 34.049 / 1.994

15
2012-0.004.320-7
Clara Regina M. A. Nascimento
RF: 031.0014.00
SGM/ATL

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: VE

NOVE

CODLOG: 67419-2

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: TV HERMÍNIO ZEMUNER

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

DEVERÁ CONSTAR A SEGUINTE DESCRIÇÃO: FICA DENOMINADA TRAVESSA HERMÍNIO ZEMUNER A VIELA NOVE, CODLOG 67.419-2, QUE COMEÇA NA RUA INVASÃO DOS HOLANDESES E TERMINA NA AVENIDA COMBATE DA LAGOA BRANCA, (SETOR 66 - QUADRAS 380 E 386) NO DISTRITO DE VILA MEDEIROS, SUBPREFEITURA VILA MARIA/VILA GUILHERME.



16/12/2011
ARQª URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
DIRETORA DE DIVISÃO TÉCNICA
CASE - 4 / SEHAB

NOME PESQUISADO - HERMINIO ZEMUNER

	DENOMINACAO DO LOGRADOURO	SITUA CAO	CONDICAO DA DENOMINACAO	CODLOG	
R	HERMINIO DOS SANTOS	ATIV		08755-6	()
R	HERMINIO LEMOS	ATIV		08756-4	()
R	HERMINIO ROSA	ATIV		29058-0	()
R S	HERMOGENES	ATIV		08757-2	()
R	HERMOGENES ALMEIDA PRADO	ATIV		08758-0	()
R	HERMOGENES DA SILVA	ATIV		15240-4	()
AV PROF	HERMOGENES DE F. LEITAO FILHO	ATIV		33095-7	()
R	HERMOGENES EDGARD PORTES	ATIV		08759-9	()
R	HERMOGENES LIMA	ATIV		21287-3	()

PESQUISAR MAIS OU MENOS (N) DENOMINACOES ()

NSAGEM -

TELA ()

CÓPIA

9 do Proc.
2012-0.004-320-7

Clara Regina R. A. N. N. N.

Folha n° 34 do proc.

n° 0.516 de 2011

Lilian Bueno Alba
RF-10.933 - SGP-12

ps-07
Luzenilda Santana do Carmo de Campos
AGPP - DIMAP-3

PMSP/SF CADLOG - CADASTRO DE LOGRADOUROS - PESQUISA DE DADOS 19/12/11
TELA 03 - DADOS DE IDENTIFICACAO DE LOGRADOURO PAG 1 FIM
CODLOG () SQ () NOME ()

CODLOG - 67419-2 DENOMINACAO - VE NOVE
FOLHA MOC 07-I QUADRIC. MOC CEP
PTO INICIAL DENOM. - R INVASAO DOS HOLANDESES CODLOG
IND.OR. - B COD.BCO NOM. - 0000000 SETOR/QUADRA TIPO
QUANTIDADE DE LOTES - CANCELAMENTO EM 11/07/88
SITUACAO DA DENOMINACAO - PROVISORIO SITUACAO DO LEITO - FISICA E LEGAL I

LEGISLACAO QUALIFICACAO NUMERO TIPO DATA QT OBS

DENOMINACOES ANTERIORES

COD. SEQ

VALIDA ATE

***** FIM *****

CODLOG A
PESQUISAR

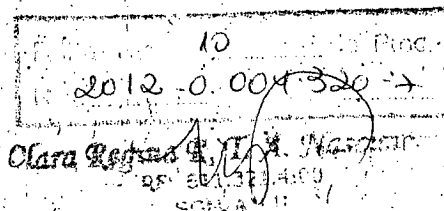
AVANCO/RETORNO (=)

10

M SAGEM -

TELA ()

CÓPIA



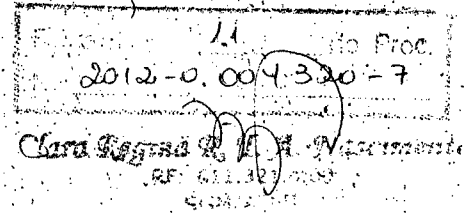
Folha nº 35 do proc.

nº 0516 de 20 11

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Luzenilda Santana do Campo do Campos
AGPP - DIMAP - 3

CODLOG - 67419/2 DENOMINACAO - VE NOVE
SITUACAO - CANCELADO DT.CANCEL. 11/07/88
SET T QDR DIS SET T QDR DIS SET T QDR DIS SET T QDR DIS
066 0 380 70C () 066 0 386 60C ()



M. SAGEM - AVANCO/RETORNO (=) TELA ()

CÓPIA

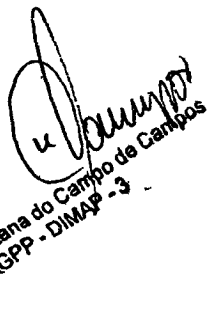
Folha nº 36 do proc.
nº 0516 de 20 11

Lilian Bueho Alba
RF 10.933 - SGP-12

R-09

Luzilda Santana do Campo de Campos
AGPP - DIMAP - 3

SGM/ATL 1



Lillian Bueno Alba
RF 10 933 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Finanças
Cadastro de Logradouros - DIMAP 3

Folha de informação nº 112

Do memorando ATL nº: 771/2011

em 20/12/11

Luzenilda Santana do Campo de Campos
AGPP - DIMAP - 3

Ref.: Projeto de Lei nº 516/11:
Ficha de dados técnicos de logradouro

13

Os dados técnicos do logradouro cujo Projeto de Lei pretende alterar são os seguintes:

- 1 - Nome: Viela Nove
- 2 - Codlog: 67419-2
- 3 - Distrito: 95 - Vila Prudente
- 4 - Início: Rua Invasão dos Holandeses
- 5 - Entre:
- 6 - Término: Av. Combate da Lagoa Branca
- 7 - Setor (es) Fiscal (is): 066
- 8 - Quadra (s) Fiscal (is): 380 e 386
- 9 - Localização no Mapa Oficial da Cidade (MOC), folha: 07 - I, quadrícula: D - 6.

CÓPIA

13

2012-0.004-320-7

Claudia

SGM/ATL

DIMAP 3, em 20/12/2011

Luzenilda Santana do Carmo de Campos
AGPP

Folha nº 38 do proc.
nº 0516 de 20 11

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Finanças
Cadastro de Logradouros – DIMAP 3

Folha de informação nº 12

Do memorando ATL nº: 771_2011

em 21/12/11

Luzenilda Santana do Carmo de Campos
AGPP - DIMAP - 3

SGM/ATL
Sra. Assessora Especial

CÓPIA

14

Análise do PL nº 516/11:

Segue sob fl. 12, os dados técnicos do logradouro a ser denominado.
Não há objeção quanto a denominação proposta, " Travessa Hermínio Zemuner".

Segue para prosseguimento, com o parecer desta unidade

DIMAP 3, em 21/12/11

Luzenilda Santana do Carmo de Campos

Folha nº 39 do proc.

nº 0516 de 20 11

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

S.G.M.-S.E.

21 DEZ 2011

Recebo
RECEBIDO HOJE



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CULTURA

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - DPH
DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO

Hermínio Zemuner (Travessa)

16

Folha de Informação n.º 8

Do Mem.º 772/2011 - ATL III

CÓPIA

Em 12/12/2011 (a).....

Sr(a). Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

Shirley Betho
RF. 639.918.0.00 - AGPP
Div. Arquivo Histórico PH.1 / PH.106

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 516/2011 de autoria do(a) vereador(a) **Abou Anni** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Hermínio Zemuner**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo(a) proponente, contidas nos documentos juntados no expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

O homenageado foi morador antigo da região onde se encontra o logradouro em questão. Participou das lutas por melhorias das condições de vida dos moradores locais. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 12/12/2011.

Maurílio José Ribeiro
Encarregado de Equipe
PH 106 - Denominação de Logradouros Públicos
Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC

Folha nº 40 do proc.

nº 0536 de 20 11

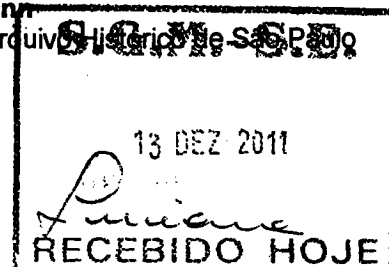
SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)
Chefia:

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 12/12/2011.

Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC



31/1/12 12
Ass: [Signature]
01/02 15 30 [Signature]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
41 a 42 e folha de informação
sob nº —. 17. 02.12
Ass: [Signature]

Lillan Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
pl0516-11

16 - PAR
16- 00082/2012

Folha nº 41 do proc.
nº 01-516 de 20 11
20
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

**PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0516/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que visa denominar Travessa Hermínio Zemuner o logradouro público inominado situado entre as Ruas Combate da Lagoa Branca e Invasão dos Holandeses, no Bairro Vila Sabrina, Distrito de Vila Medeiros.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Com base nas informações enviadas pelo Executivo, o projeto pode prosseguir.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts.13, I e XXI, e 70, XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, tendo em vista os dados técnicos apresentados pelo Executivo à fl. 33, sugerimos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0516/11**

Denomina Travessa Hermínio Zemuner a
Viela Nove, que começa na Rua Invasão dos
Holandeses e termina na Avenida Combate da
Lagoa Branca, no Distrito de Vila Medeiros,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0516-11

Folha nº 42 do proc.

nº 01-516 de 20 11

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme, e dá
outras providências.

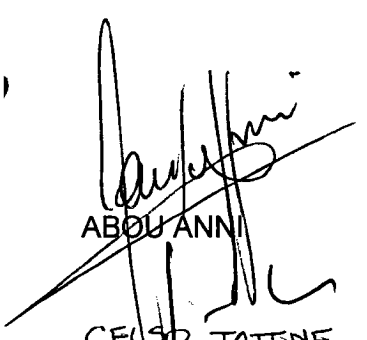
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

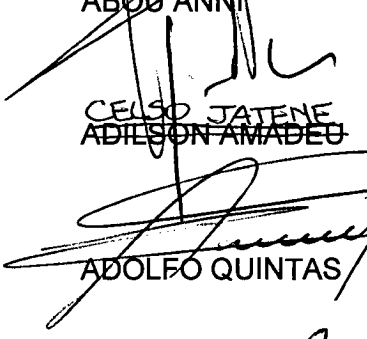
Art. 1º Fica denominada Travessa Hermínio Zemuner a Viela Nove, CODLOG 67.419-2, que começa na Rua Invasão dos Holandeses e termina na Avenida Combate da Lagoa Branca, (Setor 66 – Quadras 380 e 386) no Distrito de Vila Medeiros, Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme.

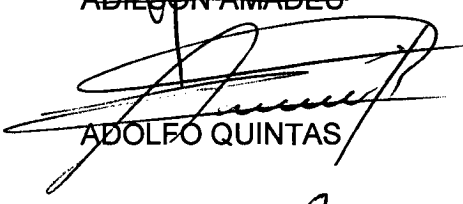
Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

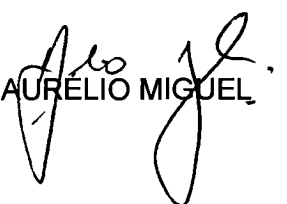
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

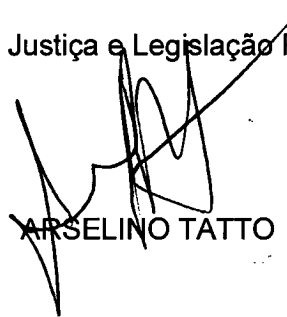
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/02/2012.

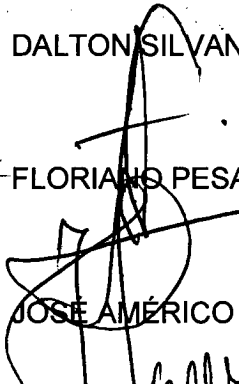

ABOU ANN


CELSO JATENE
ADILSON AMADEU


ADOLFO QUINTAS


AURÉLIO MIGUEL


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO

AURÉLIO NOMURA

FLORIANO PESARO

JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/02/12

Pág. 100 Col. 1ª

Conferido lp

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 24/02/2012

MDS

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 24/02/12 às 15:22 h

LSO
Liliane Jun Ogura
RF 10.117

Ao Vereador / À Vereadora

DALTON SILVANO

Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 24-02-2012

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação nº 43 sob folha(s)

30/05/12

Leonardo Amarel Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



16 - PAR
16- 00683/2012

IA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 516/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que *denomina Travessa Hermínio Zemuner, o logradouro público inominado, situado no bairro Vila Sabrina, Distrito da Vila Medeiros.*

Na justificativa da proposta, o autor destaca a trajetória de vida do homenageado que, apesar das adversidades, muito contribuiu para a construção de diversas moradias em seu bairro, bem como da Igreja Presbiteriana local.

Além da justificativa com breve biografia do homenageado, acompanha a proposta certidão de óbito, abaixo assinado e croqui do local a ser denominado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a fim de se manifestar sobre a propositura solicitou o envio ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro. Com base nas informações enviadas pelo Executivo manifestou-se pela **legalidade** deste Projeto de Lei, porém tendo em vista os dados técnicos apresentados sugeriu um **substitutivo** ao mesmo.

Quanto à adequação do projeto às normas urbanísticas entendemos não haver óbice ao seu prosseguimento.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente à aprovação da proposição**, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/05/12

TIÃO FARIAS
Presidente

CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO
Relator

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 06 / 12

Pág. 117 Col. 04

Conferido us

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

A Comissão de Educação

Em 05/06/2012

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 05/06/12 às 19h

Re RF

Hiello Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: / /
Presença de
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

RECEBIDO SGF-21
Em 06/06/2012
<u>[Assinatura]</u>

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sugestão (nº) (prioridade) data de recebimento(s) rubrica(s)

44 - 1 - 19/06/12

1 - 19/06/12

[Assinatura]
Maria Tereza Assunção de Sá
Técnico Administrativo
RF 10.051



16 - PAR
16- 00933/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 516/2011.

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, denomina Travessa Herminio Zemuner, o logradouro público inominado, situado no bairro Vila Sabrina, Distrito da Vila Medeiros.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em sua análise, emitiu parecer de legalidade por meio de substitutivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

No âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esportes entendemos que o projeto deve prosperar, uma vez que se constata que a denominação de um logradouro público inominado irá promover a melhor organização urbana, além de prestar justa homenagem a um cidadão que muito contribuiu para a comunidade ao ajudar na construção de diversas moradias do bairro da Vila Sabrina e da Igreja Presbiteriana Independente, onde foi membro efetivo, exercendo o cargo de diácono.

Favorável, portanto, é o nosso parecer nos termos do substitutivo apresentado pela CCJLP.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está continente aos referendos legais de conduta fiscal.

Favorável, portanto, é o nosso parecer nos termos do substitutivo apresentado pela CCJLP.

Sala das Comissões reunidas, 19/06/12

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES OK

CLAUDIO FONSECA

ATTILA RUSSOMANNO

ITALO CARDOSO

CARLOS APOLINÁRIO

MARTA COSTA

ELISEU GABRIEL

NETINHO DE PAULA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

MILTON LEITE

ADILSON AMADEU

DONATO

ANIBAL DE FREITAS

FRANCISCO CHAGAS

ATÍLIO FRANCISCO

ROBERTO TRÍPOLI

AURÉLIO MIGUEL

17 - RELCOM
17- 00945/2012

WADIH MUTRAN

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 1 06 2012
página 168 coluna 1ª
Conferido: *Maria Tereza*
Mada Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
02 JUL 2012
18:00 Horas

45 47 08 08 12
48
[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 1º de agosto de 2012.

Ofício SGP-23 nº 2728/2012

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 1º de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 516/11, de autoria do Vereador Abou Anni, que denomina Travessa Hermínio Zemuner a Viela Nove, que começa na Rua Invasão dos Holandeses e termina na Avenida Combate da Lagoa Branca, no Distrito de Vila Medeiros, Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 41/42 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 516/11)
(VEREADOR ABOU ANNI - PV)

Denomina Travessa Hermínio Zemuner a Viela Nove, que começa na Rua Invasão dos Holandeses e termina na Avenida Combate da Lagoa Branca, no Distrito de Vila Medeiros, Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Travessa Hermínio Zemuner a Viela Nove, CODLOG 67.419-2, que começa na Rua Invasão dos Holandeses e termina na Avenida Combate da Lagoa Branca (Setor 66 – Quadras 380 e 386), no Distrito de Vila Medeiros, Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

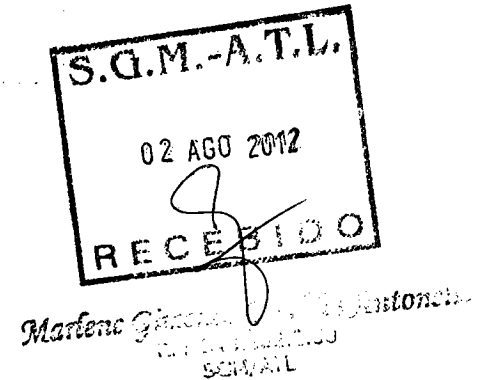
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de agosto de 2012.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/ars

Este documento foi assinado digitalmente em 2/8/2012 às 16:17.
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Recebi ofício SGP-23 nº 2728, de 1º/08/12, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 516/11, de autoria do Vereador Abou Anni (inciso I do art. 84 do R.I.).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 48 ✓

do processo nº

01-511

de 20

11

08

08

12

(a)

Conforme publicação ocorrida no DOC de 08/08/2012, pág. 01, col. 2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.623, DE 07 DE AGOSTO DE 2012.

À SGP-33,

Senhora Supervisora.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 08/08/2012.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°..... e folha de informação
sob n°..... 49 09/08/12

[Assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 49
do processo **01-516** de **2011** 09/08/2012

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 49 fls.
Arquivado em **09/08/2012**
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075